

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.131, DE 2015

Altera a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, para disciplinar o desligamento da iluminação noturna dos edifícios comerciais.

Autor: Deputado GIVALDO VIEIRA

Relator: Deputado PAULO TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a Lei nº 10.295/2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, para disciplinar o desligamento da iluminação noturna dos edifícios comerciais, com o fito de propiciar economia de energia elétrica e diminuição da poluição visual nas cidades.

A alteração consiste no acréscimo de três parágrafos ao artigo 4º da citada Lei nº 10.295/2001.

O primeiro parágrafo diz que a iluminação dos edifícios comerciais deve ser desligada durante a noite, de acordo com os critérios listados nos incisos I a III (iluminação interior dos estabelecimentos comerciais desligada em até uma hora após o fim de sua ocupação diária, iluminação das fachadas e das vitrines de edifícios comerciais desligada até a uma hora da manhã ou em até uma hora após o fim do funcionamento diário desses edifícios, o que ocorrer primeiro, e iluminação das fachadas dos edifícios comerciais não poder ser acionada antes do anoitecer).

O segundo parágrafo estabelece que a regulamentação poderá prever situações excepcionais em que será dispensada a observância do disposto no § 1º em época de feriados específicos, durante eventos culturais específicos e para o caso de áreas de interesse turístico.

O terceiro parágrafo institui que o descumprimento do disposto no § 1º sujeita os responsáveis ao pagamento de multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

As Comissões de Desenvolvimento Urbano e Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio opinaram pela aprovação do projeto,

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei. Inexiste reserva de iniciativa.

Nada há no texto que atraia crítica negativa, no que toca à constitucionalidade.

Quanto à juridicidade, creio que a alteração contida na proposição pode ser incorporada ao ordenamento legal da forma em que foi apresentada. A inserção de dispositivos em lei existente é particularmente elogiável.

Bem escrito e atendendo ao previsto na legislação complementar sobre elaboração, redação e alteração das leis (LC nº 95/1998), o texto do projeto não merece reparo.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.131/2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator